

27

Maio/ Jun 2018

Revista IBDFAM

Famílias e Sucessões

Uma publicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família



Instituto Brasileiro de Direito de Família

www.ibdfam.org.br

A SUCESSÃO DO CÔNJUGE CASADO EM REGIME DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE BENS

Matheus Ferreira Bezerra

Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Ana Julia Souza Mariano

Advogada. Pós-Graduada da Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá/CERS.

Resumo: Este trabalho reflete um estudo realizado sobre a sucessão do cônjuge casado em regime de separação consensual de bens em concorrência com os descendentes do autor da herança, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil, considerando a divergência doutrinária existente, em que parte entende ferir o próprio regime de bens, enquanto que outros defendem que não existe incompatibilidade entre o direito à sucessão do cônjuge sobrevivente e a herança deixada pelo *de cuius*. Nesse sentido, o trabalho objetiva fazer um estudo sobre o direito de sucessão do cônjuge, bem como uma abordagem sobre o regime de bens, conforme previsto no Código Civil de 2002, a fim de se obter uma interpretação capaz de aproximar o texto normativo e o próprio sentido dos institutos envolvidos neste debate, na busca de uma interpretação mais coerente com o Direito Civil, utilizando-se como fonte para a pesquisa a doutrina específica do Direito de Família e das Sucessões e os julgamentos dos Recursos Especiais n. 992.749/MS e n. 1.346.324/SP do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentaram o tema, e do Código Civil de 2002.

Palavras-chave: Herança. Ordem de Vocação Hereditária. Regime de Bens. Interpretação.

Abstract: This article reflects a study about the married spouse succession in a property's consensual system of separation in competition with the descendants of the inheritance's author, according to the Civil's Code article 1.829, I, considering the existing doctrinal divergence, which part understands that

it wounds the regime itself, while others argue that there is no incompatibility between the surviving spouse's right to succession and the inheritance left by the "de cuius". This article aims to study the spouse's right to succession, and approach the property regime as well, provided by the Civil Code of 2002, in order to obtain an interpretation capable of approximating the normative text and the meaning of the institutes involved in this debate, searching for a more coherent interpretation about the civil law, using as a source in this research the family's law specific doctrine and the Special Resources judgments No. 992.749/MS and No. 1.346.324/SP from the Superior Court of Justice, which and the Civil Code of 2002.

Keywords: Inheritance. Hereditary's Vocation Order. Property Regime. Interpretation.

Sumário: 1. Introdução. 2. O direito sucessório e contexto histórico. 3. direito sucessório do cônjuge no Código Civil de 2002. 3.1. Os efeitos patrimoniais decorrentes do casamento. 3.2. A sucessão do cônjuge casado em regime de separação de bens. 3.3. O posicionamento do STJ. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do direito sucessório do cônjuge sofreu algumas modificações nos últimos anos, em que deixou a condição de terceiro na ordem de vocação da sucessão, como prevista no Código Civil de 1916 e assumindo, atualmente, a condição de concorrente com os descendentes e ascendentes no Código Civil de 2002.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo fazer um estudo sobre o inciso I, do art. 1.829, do Código Civil, que versa sobre o direito sucessório do cônjuge em concorrência com os descendentes, em especial no que diz respeito aos casados em regime de separação consensual de bens.

Para tanto, primeiro serão abordadas as noções básicas que envolvem o tema, tais como o conceito de direito das sucessões, as modalidades sucessórias, uma breve abordagem histórica, com uma comparação entre a disposição legal trazida pelo Código Civil de 1916 e mais especificamente uma análise acerca da disposição trazida pelo inciso I do art. 1.829 do Código Civil de 2002, que contempla as hipóteses de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do autor da herança.

Destarte, busca-se analisar os posicionamentos doutrinários sobre a sucessão do cônjuge casado em regime de separação consensual de bens, de acordo com a problematização do tema trazida pela doutrina especializada no Direito das Sucessões, bem como a manifestação apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, refletido nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 9992.749/MS e n. 1.346.324/SP, e as possíveis considerações acerca do julgado.

Apenas para argumentar, saliente-se que, apesar do texto apresentar uma limitação ao Direito Sucessório sobre o regime de bens escolhido pelo casal, a interpretação da terminologia utilizada é alvo de controvérsia entre doutrinadores e cortes judiciais que se deparam com o tema.

Sendo assim, o objetivo do trabalho é fazer um estudo sobre o direito de sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes à luz do Código Civil de 2002. No plano mais específico: a) analisar a sucessão legítima do cônjuge casado em regime de separação convencional de bens em concorrência com os descendentes; b) analisar divergências existentes sobre o tema; e c) promover uma reflexão sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, expresso nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 992.749/MS e n. 1.346.324/SP.

Por oportuno, saliente-se que este trabalho foi desenvolvido por meio da pesquisa bibliográfica acerca do tema, da sucessão do cônjuge casado em regime de separação convencional de bens, buscando o confronto entre posicionamentos divergentes na doutrina de direito das sucessões, a fim de se alcançar uma análise dialética sobre as diversas abordagens do tema, à luz do Código Civil e a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, considerando as divergências existentes, o trabalho propõe uma análise histórica da inserção do cônjuge no Direito Sucessório, bem como do propósito desta e do regime de bens, para compreender a extensão das repercussões patrimoniais decorrentes do casamento e com a sucessão. Nesse sentido, diante do panorama traçado pela pesquisa, parte-se para a abordagem histórica do tema.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO E CONTEXTO HISTÓRICO

A análise da sucessão do cônjuge se insere no estudo de Direito das Sucessões, que consiste no “[...] campo específico do direito civil que estuda a transmissão de bens, direitos e obrigações em decorrência da morte”,¹ ou

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 01.

seja, é o ramo do Direito que estuda a transmissão das relações jurídicas e patrimoniais, ativas e passivas do falecido ao sucessor e essa transmissão se dá por meio da herança ou do legado.

Além dos aspectos conceituais do tema, registre-se que o Direito das Sucessões é um ramo autônomo dentro do Direito Civil que possui fundamentos de ordem religiosa, como uma disciplina do culto familiar; de ordem econômica, com a transmissão da propriedade e social, com a preservação da família, a partir da transmissão patrimonial.²

Neste sentido, saliente-se que a transmissão sucessória pós-morte pode se dar sob a forma legítima ou testamentária, sendo aquela que obedece a uma ordem de vocação hereditária prevista em lei; primeiro os descendentes em concorrência com o cônjuge; depois os ascendentes em concorrência com o cônjuge sozinho e por fim os colaterais, ao passo que a transmissão por meio do legado é aquela que ocorre por meio do testamento, por uma mera liberalidade do autor.

Insta salientar que, apesar de a herança testamentária possuir esse caráter de liberalidade, o autor não poderá dispor de todos os seus bens, haja vista que, caso existam os chamados herdeiros necessários, o que o Direito brasileiro reconhece como descendentes, ascendentes ou cônjuges, dever-se-á respeitar o limite de metade dos bens para estes sucessores, nos termos do art. 1.789 do Código Civil de 2002, que repetiu a disposição presente no art. 1.576 do Código Civil de 1916.

O Direito Sucessório, que consiste justamente nesta disciplina pela transmissão do que alguém deixará ao morrer, tem sua origem nas antigas tradições de grupos familiares de transmitir a chefia e o comando patrimonial e espiritual do grupo a alguém indicado pela vontade ou pelo direito para assumir o lugar deixado.

O Direito brasileiro encontra suas bases no antigo Direito Romano, que, com o passar dos anos foi sendo modificado por novas formas de compreensão desta transmissão patrimonial.

Com efeito, no antigo Império Romano, a sucessão se dava por meio da transmissão de todas as relações jurídicas e não jurídicas, como por exemplo, as questões religiosas, ao sucessor que deveria continuar o culto familiar dos ancestrais, e a sucessão só era transmitida ao sexo masculino, pois a filha não

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

continuará o culto, uma vez que com o seu casamento renunciaria à sua religião e assumiria a de seu marido.³

Em Roma, também já havia a sucessão testamentária, esta era a regra, apesar de existir a hereditária, mas a sucessão testamentária não podia conviver com a sucessão legítima. Nessa época, já prevalecia a ideia de sucessão universal, pois o herdeiro recebia todo o patrimônio do falecido, assumindo a posição de proprietário, podendo, inclusive, propor ações na defesa de seus bens e ser demandado pelos credores.

Neste sentido, segundo Orlando Gomes,⁴ de acordo com a Lei das XII Tábuas, caso o autor da herança falecesse sem testamento, seus bens seriam dispostos entre três classes: 1) *Sui* (*heredes sui et necessarii*), composta pelos filhos e pela mulher e outros parentes sujeitos ao *de cuius*; 2) *Agnati*, composta pelas pessoas sujeitas ao pátrio poder e 3) *Gentiles*, composta pelos membros da mesma *gens*. Este foi substituído pelo *direito justinianeus*, em que a sucessão legítima passou a se fundar unicamente no parentesco natural (descendentes, ascendentes, irmãos bilaterais, irmãos consanguíneos e outros parentes colaterais).

Trazendo o tema para o contexto brasileiro, de acordo com o Código Civil de 1916, somente poderiam suceder os filhos biológicos, havidos dentro do casamento, e os filhos adotivos. Os filhos que eram frutos de adultério ou incesto não poderiam ser reconhecidos, tampouco suceder, salvo por testamento. E aqueles filhos concebidos antes do casamento tinham direito à metade do que coubesse a cada filho legítimo.

Doravante, apenas na Constituição de 1937 é que os filhos legítimos e os naturais começam a ter igualdade de direitos sucessórios, conforme foi estabelecido no art. 126. O Direito brasileiro, a partir do Código Civil de 1916, trouxe uma previsão de sucessão do cônjuge sobrevivente, apenas após superada a sucessão do descendente ou ascendente, não havendo a possibilidade de concorrência entre ambos, posto que uma classe excluiria a outra.⁵

O Código Civil de 2002 modificou esta relação do cônjuge com o Direito Sucessório do falecido, permitindo que o mesmo passasse à condição

³ COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

⁴ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁵ Neste sentido, dispõe o art. 1.603 do Código Civil de 1916: "A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes; II - Aos ascendentes; III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais; V - Aos Estados, ao Distrito Federal ou a União; V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União". Ademais, nos termos do art. 1.611: "A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal".

de herdeiro, mesmo havendo ascendentes e descendentes, para tanto, por meio de uma concorrência, como se verá mais adiante.

3 DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O direito sucessório do cônjuge no Brasil foi alvo de alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Neste, verificou-se a inovação para o cônjuge em relação à sucessão, pois a família deixou de ser uma constituição de procriação e transmissão do patrimônio para se converter numa relação de parceria.⁶

Como consequência a esta inovação, na ordem de vocação hereditária, o cônjuge foi posicionado em concorrência com os ascendentes e descendentes, sendo ainda considerado um herdeiro necessário, o que não se verificava anteriormente, como se observa pela redação dada ao art. 1.829, que assim dispõe:

Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Desse modo, em cada uma dessas combinações sucessórias existem regras próprias, assim, no inciso I do citado artigo prevê a concorrência do cônjuge com os descendentes e nessa hipótese dependerá do regime de bens escolhido na constância do casamento.

Sendo assim, o cônjuge não será chamado para a sucessão em concorrência com os descendentes em três hipóteses: a) se ele for casado no regime de comunhão universal de bens, pois o cônjuge já tem metade do patrimônio do falecido, então não se justifica também ter direito à herança; b) no regime de comunhão parcial sem bens particulares também não dá direito à herança e a c) terceira e última hipótese regime que exclui o direito sucessório do cônjuge é o regime da separação obrigatória de bens.

⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Neste ponto, observa-se uma tendência das regras de concorrência do cônjuge com os demais herdeiros, que consiste justamente na existência de bens particulares, como se observa pela lição de Carlos Roberto Gonçalves, sobre a sucessão do casado em regime de comunhão:

Em regra, não há concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do falecido, se o regime de bens no casamento era o da comunhão universal. Entende o legislador que a confusão patrimonial já ocorrera desde a celebração da união nupcial, garantindo-se ao cônjuge sobrevivente, pela meação adquirida, a proteção necessária. De fato, sendo o viúvo ou a viúva titular da meação, não há razão para que seja ainda herdeiro, concorrendo com filhos do falecido.⁷

Destarte, observa-se que, além de depender do regime de bens, o direito sucessório do cônjuge incide somente sobre os bens particulares, pois sobre os bens comuns o cônjuge já teria direito à meação.

Não obstante a possibilidade de herança sobre os bens particulares no que diz respeito aos descendentes, ressalte-se que o cônjuge também concorre com os ascendentes, nos termos do inciso II, do art. 1.829 do Código Civil de 2002, “aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge”. Doravante, como se observa, em relação a estes, o regime de bens é indiferente para a sucessão.

Ademais, pode-se observar que o Código de 2002 deixou o cônjuge numa posição de superioridade em relação ao Código anterior, uma vez que o colocou na condição de herdeiro necessário (art. 1.845⁸ do CC), o que permite, tanto a reserva da legítima quanto que o mesmo não concorra com os colaterais.

Apenas para argumentar, observe-se que, segundo a previsão textual do Código Civil, o companheiro não faz parte dos herdeiros necessários, o que acabou criando uma distinção de tratamento na sucessão que afronta a igualdade constitucional estabelecida no âmbito familiar entre casamento e união estável.⁹ Esta distinção promoveu uma posterior declaração de

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 171.

⁸ Em conformidade com o dispositivo do art. 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

⁹ De acordo com este: “[...] o estudo do direito do companheiro, no âmbito da família, ganhou novos espaços na sociedade, trazendo uma abordagem igualitária ao conferido ao casamento há muito ocupa o posto central deste ramo do direito civil, o que não pode ser contrastada por este ramo jurídico, ainda que numa abordagem do direito das sucessões, por conflitar com o texto constitucional”. (BEZERRA, Matheus Ferreira. Até que a morte os separe? Uma análise sobre a (in) constitucionalidade da desigualdade entre casamento e união estável no plano da sucessão. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; POLI, Luciana Costa, CARDIN, Valéria Silva Galdino. *XXV Encontro Nacional do Conpedi - Brasília/Df - Direito de família e sucessões*. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 281).

inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 1.790¹⁰ do Código Civil no julgamento do Recurso Extraordinário n. 646.721/RS.

Por conseguinte, a despeito da amplitude da temática que a sucessão do cônjuge permite, seguindo a proposta deste trabalho em realizar uma abordagem da sucessão do cônjuge casado em regime de separação de bens, este tema passará a ser focado em detrimento dos demais, primeiro, para considerar o regime de bens e, depois, a sucessão propriamente dita.

3.1 Os efeitos patrimoniais decorrentes do casamento

Ao contrário do que ocorre com os demais integrantes do rol de herdeiros da ordem de vocação do falecido, o cônjuge não adquire sua condição pelo parentesco desde o nascimento, mas pelo matrimônio e em decorrência da continuidade dele.

Desse modo, a inclusão do cônjuge no rol de herdeiros representa uma valorização das relações matrimoniais no âmbito familiar, inserida no meio da relação de parentes existentes, em que se deverá levar em consideração o regime de bens existente para a sucessão, quando o consorte sobrevivente estiver em concorrência com os descendentes.

No que se refere à sucessão do cônjuge, primeiro deve-se ressaltar que o casamento produz diferentes efeitos patrimoniais, em especial, considerando-se qual o regime de bens que será adotado para disciplinar os aspectos patrimoniais do matrimônio.

Com efeito, no dizer de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o regime de bens consiste no: "[...] conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges ou, simplesmente, o estatuto *patrimonial do casamento*".¹¹ Neste sentido, o Direito brasileiro prevê como regime de bens a comunhão universal de bens, a comunhão parcial de bens, a separação de bens e a separação final dos aquestos.

Apenas para argumentar, frise-se que, considerando o foco deste trabalho, o regime de separação de bens é disciplinado pelo art. 1.687

¹⁰ Neste sentido, dispõe o art. 1.790 do Código Civil: "A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança."

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito civil – Direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6, p. 314.

do Código Civil que assim prevê: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

Amiúde, o regime de separação de bens faz com que os bens, sejam passados, presentes e futuros (em relação ao casamento), sejam incomunicáveis entre os cônjuges, assegurando, por consequência, a autonomia na administração dos bens por cada um, pois não entrarão na esfera patrimonial do outro.¹²

Sendo assim, em geral, o sobrevivente terá direito à meação, mas esse direito dependerá do regime de bens do casamento, por exemplo, se ele for casado no regime de comunhão universal ele terá direito a todo o patrimônio; se ele for casado no regime de comunhão parcial ele terá direito aos bens adquiridos onerosamente na constância da união e, se ele for casado no regime de separação total de bens ele não terá direito à meação.

Além do direito à meação, o cônjuge agora tem direito à herança, lembrando que esse direito à herança se dá em concorrência com os descendentes e ascendentes, respectivamente previsto nos arts. 1.829 e 1.836 do Código Civil, ou sozinho. Neste sentido, como ensina Giselda Hironaka,¹³ o primeiro pressuposto a ser vencido na sucessão é o conhecimento do estado civil do autor da herança.

Não obstante aos direitos sucessórios previstos, o cônjuge também terá direito real de habitação, ou seja, é o direito de continuar morando no imóvel que servia de lar para o casal.

Apenas para argumentar, ressalte-se que o direito real de habitação só se caracteriza quando se tratar de imóvel residencial único transmitido e é independente do direito de herança e de meação, portanto, ainda que o cônjuge supérstite tenha direito à herança e à meação ele terá o direito real de habitação. Esse direito real de habitação está previsto no art. 1.831 do Código Civil, nos seguintes termos:

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Ordem de vocação hereditária. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

É também esse direito, um direito oponível *erga omnes*, gratuito e vitalício incondicionado. Dizer que é vitalício incondicionado, significa que a viúva tem direito de residir no imóvel indefinidamente, mesmo que constitua uma nova família.

Deste modo, somente quando a viúva morrer é que extingue o direito de habitação e o imóvel será dos filhos do falecido. É válido ressaltar que a viúva ou o viúvo só perderá o direito real de habitação se desviar a sua finalidade, ou seja, se deixar de residir no imóvel, alugá-lo ou torná-lo para fins comerciais. E esse direito permanecerá mesmo que o cônjuge tenha um imóvel próprio.

3.2 A sucessão do cônjuge casado em regime de separação de bens

Nos termos da proposta deste artigo, em analisar a sucessão do cônjuge casado em regime de separação de bens, a partir deste momento será feita uma abordagem da sucessão do cônjuge inserido nesta hipótese, bem como nas características inerentes à separação judicial de bens.

Neste contexto, adentrando ao ponto da separação de bens na sucessão, saliente-se que este regime de bens é aquele em que cada cônjuge conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao casamento, de modo que subsistem dois patrimônios separados e distintos entre os cônjuges, fazendo com que os bens que cada um possuía antes de casar e durante o casamento sejam incomunicáveis.¹⁴

Doravante, registre-se ainda que o regime de separação de bens pode ocorrer de duas formas distintas no Direito brasileiro, uma legal ou obrigatória e outra convencional. Neste diapasão, Maria Helena Diniz explica que: “[...] em certas circunstâncias a lei o impõe, caso em que esse regime é obrigatório por razões de ordem pública, visando proteger nubente ou terceiro por ser exigido como sanção [...]”.¹⁵ Por conseguinte, a despeito de parecer redundante, vale dizer que, se imposta pela lei, será obrigatória, ao passo que sendo convencional, será convencional.

Sendo assim, de acordo com Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka: “Relativamente ao regime de separação convencional de bens,

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Direito de família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Direito de família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5, p. 186.

não existem ressalvas impostas pelo legislador, que, ao se calar, parece ter permitido a concorrência na primeira ordem de vocação hereditária [...]”.¹⁶

Apesar de parecer evidente que a lei excluiu o regime de separação obrigatória de bens da sucessão do cônjuge, como claramente disposto no artigo acima transcrito, acerca do regime de separação convencional, existe uma grande discussão doutrinária, posto que alguns entendem que a mesma deve ser estendida para a separação convencional de bens.

Neste sentido, seguindo a redação dada ao mencionado artigo que exclui da sucessão apenas ao cônjuge casado em regime de separação obrigatória de bens, parte da doutrina defende que o cônjuge casado em regime de separação de bens consensual pode ingressar na sucessão em concorrência com os descendentes do autor da herança, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Excluídas da sucessão, portanto, as pessoas casadas nos regimes de comunhão universal, comunhão parcial sem bens particulares e separação obrigatória de bens, por força de lei (CC, art. 1.829, I), nota-se que, nos demais regimes de bens (comunhão parcial com bens particulares, participação final nos aquestos, separação convencional de bens e nos regimes escolhidos pela livre vontade das partes, com esteio na autonomia privada, haverá concorrência hereditária com os descendentes.¹⁷

Por outro lado, há quem defenda que o regime de bens de separação consensual também deve ser excluído do processo de sucessão, como o fez Miguel Reale¹⁸ ao advogar que a sucessão do cônjuge nesta situação comprometeria o próprio sentido do regime de bens escolhido, de modo que a obrigatoriedade da separação corresponderia a uma consequência lógica. Em arrimo a este posicionamento, Paulo Lôbo¹⁹ também defende que a interpretação que distingue as duas formas de separação de bens levaria a conclusão de que os mesmos somente tem vigência em vida.

Todavia, em que pese num sentido diverso ao pretendido, razão assiste a este pensamento restritivo, justamente porque o regime de bens somente tem sentido de ser durante a constância do casamento, carecendo de sentido a continuidade da produção dos seus efeitos após o encerramento deste.

¹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Ordem de vocação hereditária. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 103.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil – Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7, p. 251.

¹⁸ REALE, Miguel. *Estudos preliminares do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Apenas para argumentar, ressalte-se que a verificação do regime de bens no momento do óbito serve para identificar a disposição da herança no momento da abertura da sucessão, uma vez que considera a existência de bens particulares ou não para se assegurar o direito ou não à herança do cônjuge.

Neste ponto, não faria sentido a exclusão do cônjuge em regime de separação convencional, primeiro, porque a herança do cônjuge já se resume aos bens particulares, o que existe neste regime e segundo, porque, se o sentido da inserção é utilizar os bens particulares para amparar o cônjuge sobrevivente, não se mostra razoável a distinção não feita pela lei e terceiro, porque a vontade dos cônjuges vai até a duração da sociedade conjugal, ao passo que a sucessão já se refere um momento posterior a esta, o que não se aplica à separação obrigatória, haja vista a previsão expressa de lei.

Sendo assim, a compreensão do texto da norma deve ser conjugado de acordo com o contexto social a que pertence,²⁰ que, no caso, visa amparar os cônjuges não abrigados pelos bens particulares do casamento.

Todavia, não se pode desconsiderar que o tema seja pacífico, apesar da redação dada ao dispositivo, pois, para alguns doutrinadores, a aplicação da forma como prevista estaria criando uma distorção no sistema.

Com efeito, sob a perspectiva do Código surge um problema, quando a questão é do direito à meação daquela pessoa que casou sob o regime de separação de bens, mas ela já possuía bens particulares. Por exemplo, uma pessoa que tenha uma boa condição econômica que desejar se casar, porém, buscando proteger e resguardar o patrimônio que já possui para deixar somente para seus filhos. Para tanto, essa pessoa casa sob o regime de separação de bens. Ao falecer, deixa os filhos anteriores, a viúva e todos os bens dele são particulares. Assim, a viúva não tem direito à meação, mas terá direito à herança, pois é essa a disposição do Código Civil.

Esse entendimento, contudo, divide opiniões entre os doutrinadores e a jurisprudência, a exemplo de José Fernando Simão,²¹ que defende que o entendimento do Código se justifica, pois uma pessoa não deve sair de um casamento sem nenhum patrimônio, ao passo que Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenthal²² discordam do posicionamento do Código, uma vez

²⁰ Neste sentido, vale ressaltar que: “[...] o ordenamento jurídico é uma previsão que precisa tanto ser adaptada constantemente, para que o seu conteúdo não se mostre ineficaz para a harmonização das relações sociais, como se pretende o Direito, lida a partir de um contexto social, quanto interpretada dentro de uma perspectiva não limitada somente ao aspecto do texto, mas que o texto se coadune com o contexto em que o mesmo existe.” (BEZERRA, Matheus Ferreira. O texto e o contexto: uma abordagem sobre a aplicação do direito na teoria geral do direito. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 88, n. 1, p. 73-74, jan./jun. 2016).

²¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil – Direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Método, 2013, v. 6.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENTHAL, Nelson. *Direito civil – Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7.

que o fundamento central do casamento é o afeto, o amor, a convivência, valores existenciais, de modo que se o casal escolheu livremente o regime de separação de bens, não deve ter direito à herança nem meação, pois eles escolheram livremente.

Neste sentido, considerando que a interpretação vai além do aspecto linguístico, o texto precisa ser confrontado com a realidade prática para a composição de sua aplicação.

Assim, em se tratando de norma restritiva de direito à herança, deve ser interpretado restritivamente, de modo que se a lei somente exclui a hipótese de "separação obrigatória", este conteúdo não pode ser estendido, sob pena de violar os direitos não atingidos pela restrição.

3.3 O posicionamento do STJ

A divergência doutrinária sobre a abrangência do dispositivo do Código Civil não ficou apenas no plano teórico e apresentou seus reflexos nos tribunais, que culminou com a análise do Superior Tribunal de Justiça de formas diferentes, uma no ano de 2010, referente ao Recurso Especial n. 992.749/MS e, posteriormente, no ano de 2014, do Recurso Especial n. 1.346.324/SP.

Neste sentido, no plano da interpretação dada pelos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 992.749/MS, foi chamado a se manifestar sobre o tema, diante do seguinte caso:

- No processo analisado, a situação fática vivenciada pelo casal declarada desde já a insuscetibilidade de seu reexame nesta via recursal é a seguinte: (i) não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses; (ii) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (iii) os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos.²³

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 992.749/MS*. Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01.12.2009, *DJe* 05.02.2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Todavia, em que pese a disposição legal expressa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido diverso, uma vez que considerou que a participação do cônjuge casado em regime de separação de bens na sucessão em concorrência com os descendentes não deveria ser reconhecida, como se pode observar pelo trecho abaixo transcrito:

- A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida.

[...]

- Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado.

- Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.²⁴

Como se observa, a lógica adotada pelo STJ seria a de que a vontade em vida, no momento da escolha do regime de bens (separação convencional), implica, necessariamente, em exclusão após a morte de um dos nubentes.

Ademais, de acordo com este julgamento, além de representar uma afronta à vontade manifestada pelas partes, no momento da pactuação do regime de bens, a Corte ainda entende que o reconhecimento da sucessão do cônjuge no regime de separação também afronta a boa-fé. Senão, vejamos:

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 992.749/MS*. Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01.12.2009, DJe 05.02.2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2018.

- Por fim, cumpre invocar a boa-fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública [...].²⁵

Desse modo, apesar da redação dada ao inciso I do art. 1.829 do Código Civil de 2002, de acordo com o entendimento do STJ, se o casamento for sob o regime de separação convencional de bens, o cônjuge, concorrendo com o descendente, não tem direito à herança nem à meação, em respeito à autonomia privada, ou seja, se o casal escolheu livremente a separação de bens, se em vida não fez nenhuma doação ao cônjuge, não faz sentido o cônjuge sobrevivente ter direito aos bens do falecido, uma vez que violaria o regime de bens.

Todavia, ao contrário do que pensam aqueles que comungam com a lógica dessa Corte, o entendimento defendido por parte da doutrina e corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça não possui razão de ser, posto que contraria não somente o texto da lei, mas o próprio sentido da inclusão do cônjuge como herdeiro em concorrência com os descendentes.

De fato, em primeiro lugar, no que diz respeito à expressa previsão do inciso I do art. 1.829 do Código Civil estaria o intérprete indo muito além do que a lei permitiu. Não obstante, ressalte-se mais uma vez que, em se tratando de regra restritiva, deve ser interpretada restritivamente para excluir a sucessão tão somente dos casados em regime de separação obrigatória de bens, por ser esta uma medida protetiva do Direito Civil, por descumprimento de norma trazida pelo Código Civil.

No que se refere à vontade da parte, manifestada na pactuação do regime de bens, no momento do casamento, esta afirmação deve ser analisada com reserva. Com efeito, partindo-se dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, tem-se que:

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 992.749/MS*. Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01.12.2009, *DJe* 05.02.2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.²⁶

Sendo assim, nota-se que o regime de bens é uma escolha realizada em vida pelo casal que necessariamente não implicará numa disposição pós-morte. Deste modo, não há que se falar que a escolha não implicará em comunicabilidade, primeiro, porque não haverá comunicação em vida, mas somente no momento da sucessão e, segundo, porque esta mesma regra também é aplicada aos bens particulares no regime de comunhão parcial de bens que, de acordo com a vontade das partes, também não seria alvo de comunicação.

Além disso, registre-se que a escolha pelo regime de bens tanto não interfere na sucessão de forma automática que, em relação à concorrência com os ascendentes, nos termos do inciso II do art. 1.829 do Código Civil, não existe qualquer restrição ao regime de bens do casamento, de modo que o cônjuge casado em regime de separação de bens, ainda que obrigatório, poderá herdar os bens deixados pelo autor da herança, não sendo questionada a incomunicabilidade dos bens, como defende Paulo Lôbo:

Em relação à concorrência do cônjuge sobrevivente com os ascendentes, não há controvérsia, pois a lei estabeleceu que não dependesse do regime matrimonial de bens, e a quota de participação é fixa, de acordo com o grau na classe dos ascendentes que sobreviveram ao *de cuius*. Decidiu o STJ, com razão, em caso de concorrência de cônjuge sobrevivente e ascendente, que é nulo o pacto antenupcial que excluir o cônjuge sobrevivente da sucessão do *de cuius*, porque a sucessão concorrente é imposta por lei, que passou a privilegiar as pessoas que, apesar de não terem qualquer grau de parentesco, são o eixo central da família; que, em nenhum momento, o legislador condicionou a concorrência entre ascendentes e cônjuge ao regime de bens adotado no casamento; que o cônjuge sobrevivente terá direito, além da meação, caso haja, ao seu quinhão na herança do *de cuius*. Diferentemente do que ocorre com os descendentes, a quota conferida ao cônjuge, quando concorrer com o ascendente, tem por base de cálculo todo o patrimônio deixado pelo *de cuius*, incluindo a parte deste sobre os bens comuns e os particulares, adquiridos antes ou após o casamento.²⁷

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 434.

²⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 129.

Ora, caso a incomunicabilidade decorrente da vontade fosse capaz de impedir a sucessão do cônjuge, não haveria sentido de se liberar a comunicação dos bens em face dos ascendentes, pois a vontade do *de cujus* também seria contrária a isso, da mesma forma que alegada em relação aos descendentes.

Ademais, por esta lógica, o cônjuge casado em regime de separação convencional de bens em nada seria contemplado pelas alterações do Código Civil de 2002, sobre a ordem de vocação hereditária, uma vez que não poderia disputar a herança nem com os descendentes, nem com os ascendentes.

Por conseguinte, cerca de 4 (quatro) anos depois deste primeiro julgamento, considerando os diversos argumentos que militam contra a manutenção deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça voltou a análise desta questão, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.346.324/SP, proferido pela mesma Terceira Turma do, que assim decidiu:

CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. DOAÇÃO EFETIVADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. COLAÇÃO. DISPENSA.

1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).
2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.
3. A doação feita ao cônjuge antes da vigência do Código Civil de 2002 dispensa a colação do bem doado, uma vez que, na legislação revogada, o cônjuge não detinha a condição de herdeiro necessário.
4. Recurso especial desprovido.²⁸

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1346324/SP*. Civil. Direito das sucessões. Cônjuge. Herdeiro necessário. Art. 1.845 do CC. Regime de separação convencional de bens. Concorrência com descendente. Possibilidade. Art. 1.829, i, do CC. Doação efetivada antes da vigência do novo Código Civil. Colação. Dispensa. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19.08.2014, *DJe* 02.12.2014. Acesso em: 19 mar. 2018.

Neste sentido, numa perspectiva oposta ao primeiro julgamento, a Terceira Turma demonstrou que a interpretação a ser dada mais condizente à obrigatória, como reforçado pelo posicionamento judicial.

Todavia, apesar deste novo posicionamento representar uma mudança de posicionamento pelo mesmo órgão julgador, a divergência ainda persiste, como a relatora do processo Ministra Nancy Andrighi fez questão de registrar no seu voto vencido:

[...] o entendimento desta Corte, ao interpretar sistematicamente o art. 1.829, I, do CC/02, vigente à época da abertura da presente sucessão, é o de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não pode ser admitido como herdeiro necessário [...]. Partindo da premissa de que o cônjuge casado no regime da separação convencional de bens não é herdeiro necessário, seja no regime do CC/16, seja no atual regime do CC/02, não há obrigatoriedade de trazer a colação o bem recebido por ocasião da doação previamente efetivada, estando ausente, por conseguinte qualquer violação dos arts. 544; 2.002 e 2.005, parágrafo único, do CC/02.²⁹

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento anterior, para permitir que o cônjuge casado em regime de separação convencional não receba o mesmo tratamento conferido àquele casado em separação obrigatória, em conformidade com o texto legal, muito embora não tenha feito sem a resistência de um voto vencido que firma a posição de que o entendimento ainda não se encontra pacificado na Corte.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cônjuge, no Código Civil de 2002, foi beneficiado em relação ao Código de Civil de 2016, no que tange ao Direito Sucessório, pois no Código anterior, na ordem de sucessão legítima, primeiro eram chamados os descendentes, depois os ascendentes e, na falta destes, era chamado a suceder o cônjuge.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1346324/SP*. Civil. Direito das sucessões. Cônjuge. Herdeiro necessário. Art. 1.845 do CC. Regime de separação convencional de bens. Concorrência com descendente. Possibilidade. Art. 1.829, I, do CC. Doação efetivada antes da vigência do novo Código Civil. Colação. Dispensa. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19.08.2014, DJe 02.12.2014. Acesso em: 19 mar. 2018.

Atualmente, porém, a ordem de vocação hereditária traz outra disposição, pois o cônjuge, elevado à categoria de herdeiro necessário, já é chamado a suceder em primeiro lugar, em concorrência com os descendentes, ou em segundo lugar, em concorrência com os ascendentes, podendo herdar sozinho na ausência destes.

Neste sentido, de acordo com o art. 1.829, I, do Código Civil, em concorrência com os descendentes, o regime de bens do cônjuge deve ser considerado, garantindo-se que aqueles bens que compõem a meação não integram a herança do cônjuge, ou seja, não havendo bens particulares, o cônjuge será excluído da sucessão.

Sendo assim, se o cônjuge fosse casado sob o regime da separação de bens convencional, havendo bens particulares do falecido, no momento da sucessão, o cônjuge sobrevivente estará autorizado a herdar, mesmo porque, o referido inciso somente excluiria o regime de separação obrigatória ou legal, não contemplando a exclusão do regime de separação pactuado pelos nubentes.

Contudo, conforme o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgado n. 992.749/MS, na hipótese de o cônjuge ser casado sob o regime de separação de bens convencional, ainda que haja bens particulares, este não deve herdar no momento da sucessão. De acordo com o entendimento do tribunal, deve-se respeitar a autonomia privada, sendo assim se o casal optou pela separação de bens essa vontade deve prevalecer e ser respeitada.

Todavia, este posicionamento contrasta com o fato de que a autonomia privada deve ser considerada de acordo com as normas de ordem pública, que o regime de bens deve ser considerado na constância do casamento e somente extrapola este momento se houver previsão expressa neste sentido, o que não encontra respaldo no Direito das Sucessões brasileiro.

Ademais, a ideia de incomunicabilidade de bens não é algo que deva ser elevado ao patamar de intangibilidade pelo Direito brasileiro, mesmo porque, no momento da concorrência com os ascendentes o regime de bens é irrelevante, de modo que independe da vontade pactuada pelos nubentes, no momento do casamento, o cônjuge terá direito à herança sobre os bens particulares.

Por fim, a exclusão do cônjuge casado em regime de separação convencional de bens estende o conteúdo de uma norma restritiva, contrariando as regras de interpretação do Direito, o que fez por merecer uma reforma de posicionamento, alcançada com o Recurso Especial n. 1.346.324/SP, que confirmou o que já se encontra expressamente previsto no texto legal

e que, apesar de resistência de parte da doutrina, não se mostrava coerente a extensão do seu conteúdo restritivo.

Desse modo, a análise do Código Civil, seja sob o ponto de vista específico, seja sobre a disposição presente no Direito das Sucessões e de Família, levam a considerar que existem motivos para que o texto legal seja mantido, haja vista que o sentido da norma diz respeito ao acesso do cônjuge supérstite aos bens particulares do autor da herança, o que foi uma conquista para aqueles que ficavam desamparados no momento da partilha, de modo que a modificação deste entendimento se mostra contrária à evolução do próprio Direito de Família e de Sucessões.

Por conseguinte, a interpretação judicial deve seguir a tônica do Código Civil que, pode até ter utilizado uma terminologia imprópria no momento de sua elaboração, mas deixa assaz claro o conteúdo alcançado, de modo a restringir a sucessão do cônjuge apenas quando o regime de separação de bens tenha ocorrido sob a forma legal, isto é, previsto em lei sem a manifestação de vontade das partes considerada.

5 REFERÊNCIAS

BEZERRA, Matheus Ferreira. Até que a morte os separe? Uma análise sobre a (in) constitucionalidade da desigualdade entre casamento e união estável no plano da sucessão. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; POLI, Luciana Costa, CARDIN, Valéria Silva Galdino. XXV Encontro Nacional do Conpedi - Brasília/Df - *Direito de família e sucessões*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

BEZERRA, Matheus Ferreira. O texto e o contexto: uma abordagem sobre a aplicação do direito na teoria geral do direito. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 88, n. 1, p. 58-75, jan./jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 992.749/MS*. Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01.12.2009, DJe 05.02.2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1346324/SP*. Civil. Direito das sucessões. Cônjuge. Herdeiro necessário. Art. 1.845 do CC. Regime de separação convencional de bens. Concorrência com descendente. Possibilidade. Art. 1.829, i, do CC. Doação efetivada antes da vigência do novo Código Civil. Colação. Dispensa. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19.08.2014, *DJe* 02.12.2014. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 646.721/RS*. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10.5.2017, *DJe* 11.9.2017. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2017.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Direito de família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil – Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito civil – Direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – Direito de família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. VI.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Ordem de vocação hereditária. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. *Estudos preliminares do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil – Direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Método, 2013, v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.